PROCESSO TC N.	:	004066/2020
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Fundo Municipal de Saúde de Poço Redondo
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Recurso de Reconsideração
RECORRENTE	:	Paulino Gonçalves Alves
ADVOGADO	:	(não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO	:	4ª CCI – Marcos Leal Melo – Analista de Controle Externo II – Parecer Técnico n. 47/2021
PROCESSUAL	:	COJUR – Leonardo Alves Moura – Auditor de Controle Externo II – Área Jurídica – Informação Técnica n. 63/2024
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 1794/2024
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 4034 - PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO REDONDO. CONTAS ANUAIS DE 2014. CCI OPINA PELO PROVIMENTO PARCIAL PARA CONSIDERAR AS CONTAS ANUAIS REGULARES COM RESSALVAS E A REDUÇÃO DA MULTA, MANTENDO O MAIS DA DECISÇÃO. COJUR E MPCSE SEGUEM O ENTEDIMENTO DA CCI. **DECISÃO**: CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, JULGA PELO PROVIMENTO PARCIAL, EXPURGANDO A GLOSA E A MULTA PERCENTUAL, BEM COMO REDUZINDO PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM DESFAVOR DO SR. PAULINO GONÇALVES ALVES (RECORRENTE), MANTENDO-SE INCÓLUME OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO OBJURGADA. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 004066/2020**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 22 de maio de 2025**, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, expurgando a glosa e a multa percentual, bem como

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

reduzindo para R$ 3.000,00 (três mil reais) a multa administrativa aplicada em desfavor do Sr. Paulino Gonçalves Alves (recorrente), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão objurgada, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 26 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro **Luis Alberto Meneses**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPC

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulino Gonçalves Alves em face Decisão TC n. 21265/2020 – Pleno (Proc. TC n. 001007/2015 – fls. 1205/1225), que julgou as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Poço Redondo, referentes ao exercício financeiro de 2014, pela **Regularidade com Ressalvas** no período de 01.01.2014 a 29.04.2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulino Gonçalves Alves, com aplicação de multa administrativa (R$ 5.000,00), e pela **Irregularidade** no período de 30.04.2014 a 31.12.2014, sob a responsabilidade da Sra. Aline Cardoso dos Santos, com aplicação de multa administrativa (R$ 5.000,00), imputação em débito (glosa de R$ 15.483,00) e multa de 10% sobre a glosa, além de expedição de Determinações ao atual gestor do referido Fundo Municipal.

Em suas razões, alega o recorrente, em síntese apertada, que não houve a individualização dos atos de cada gestor, não podendo responder sobre o que não era de sua responsabilidade, pois só esteve à frente da administração pelo período de 01.01.2014 a 29.04.2014, e que o mais visto são falhas formais, devendo o TCE/SE se valor da sua função orientadora, merecendo a exclusão ou redução da multa.

Ao fim, requer o provimento recursal para que as Contas sejam consideradas Regulares. Alternativamente, em sendo consideradas Regulares com Ressalvas, que não seja aplicada a multa ou mesmo que seja ela reduzida ao mínimo legal.

Após realizados os atos processuais para exame da admissibilidade do recurso e sua autuação (fls. 8/17), a 4ª CCI ofereceu o Parecer Técnico n. 47/2021 (fls. 20/40), subscrito por Marcos Leal Melo – Analista de Controle Externo II, com conclusões pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para Alves, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC n. 21.265/2020 – Pleno.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria Jurídica – COJUR elaborou a Informação Técnica n. 63/2024 (fls. 45/48), subscrita por Leonardo Alves Moura, Auditor de Controle Externo II – Área Jurídica, com conclusão pela adesão às conclusões exaradas pela 4ª CCI.

Com vista dos autos, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer n. 1794/2024 (fls. 52/54), opinando pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão TC nº 21265/2020 – Pleno, prolatada no Processo TC nº 0010072015, para excluir a glosa e a multa de 10% relativas à responsabilização pelo dano ao erário, bem como para reduzir o valor da multa administrativa arbitrada à título de sanção pelas demais infrações.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão deste em pauta de julgamento (fls. 56/57).

É o que basta para o relato.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

VOTO

Como dito, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulino Gonçalves Alves em face Decisão TC n. 21265/2020 – Pleno (Proc. TC n. 001007/2015 – fls. 1205/1225), cujos pressupostos processuais estão todos atendidos, merecendo este ser conhecido.

Adentrado à análise do mérito, observo que os entendimentos manifestados nos autos são uníssonos, tendo a 4ª CCI opinado pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais, extirpando-se a imputação em débito (glosa) imposta, bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre a imputação, uma vez que a sua manutenção implicaria em erro de apreciação, como consta do Parecer Técnico n. 47/2021 (fls. 20/40), a conhecer:

> (...)
>
> Diante das considerações, adentro na análise do mérito desse recurso de reconsideração, primeiramente quanto a glosa atribuída a Ex-Gestora, Sra. Aline Cardoso dos Santos, com multa sobre a glosa no valor de R$ 15.483,00 (quinze mil quatrocentos e oitenta e três reais), conforme prolatada na Decisão 21265/2020, item 08, baseada na informação Técnica nº 667/2019 (fls. 1178/1183), que aponta a manutenção da irregularidade às fls. 632/633, como descrito:
>
> > "3.10.4 – No que se refere ao Subitem 2.10.4 – Em suas defesas (págs. 1041 e 1103), os ex-gestores informam que "corroboraram com a Equipe de Inspeção quanto às aquisições no período inspecionado no valor de R$ 15.483,00, classificação orçamentária da despesa, mas pedem a compreensão quanto à aceitação no elemento de despesa em que foi classificada, visto que não houve prejuízo para o erário nem afetou o resultado econômico do exercício em análise". ANÁLISE TÉCNICA: De acordo com o Inventário dos Bens Móveis, anexo XVI do Relatório de Inspeção (págs. 632 a 633) houve aquisições no exercício de 2014 para o patrimônio do FMS de Poço redondo no valor de R$ 15.483,00, no período de 05/2014 a 12/2014, porém este não foi contabilizado, conforme reconhecimento e não correção por parte da ex-gestora. Para tanto, entendemos que o art. 5º da Lei nº 8429/92 dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Desta maneira, manteremos a irregularidade nesta Informação e sugerimos o pagamento de glosa à ex-gestora Aline Cardoso dos Santos no valor de R$ 15.483,00."

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

> Atento ao zelo dos nossos apontamentos, constatei que a glosa deve ocorrer para aquele que causar desvio do bem, tangível ou intangível, físico, financeiro, e ainda, quem dar vantagem a outrem.
>
> No caso em apreço não foi o que ocorrera, a equipe técnica quando em inspeção afirmou haver constatado aquisição de bens em 2014, lançados no inventário, conforme se vê às fls 632/633, porém mantida na informação 667/2019, acima. No apontamento do relatório de Inspeção está assim:
>
> > *7.4) Subitem 3.3.3*
> >
> > *Foi apresentada a equipe de inspeção inventário de bens móveis onde apresenta aquisições no período inspecionado no valor de RS 15.483,00 (quinze mil quatrocentos e oitenta e três reais), porém, não contabilizados, por não apresentar registro de despesa realizada na rubrica Equipamento e Material Permanente*.
>
> Relutando ao enunciado, fiz busca no SISAP/AUDITOR, base de dados do ano de 2014, constatei que os equipamentos lançados no Inventário foram escriturados no elemento de Despesa 3390.30.00-Material de consumo, diferente de sua natureza, Equipamento e Material Permanente que representa o Elemento de Despesa 4490-52.00, conforme se vê abaixo nos documentos anexados:
>
> (...imagens às fls. 26/27...)
>
> Portanto, a glosa não existiu, nem deve prosperar, para que essa Egrégia Corte não incorra em erro, opinamos que a Decisão seja reformada, vez que não houve fraude, os bens foram registrados no patrimônio do órgão de saúde, e, não faltou a comprovação da despesa, ou seja, a despesa foi comprovada, todavia, lançada em elemento diferente da sua natureza.
>
> Diante disso, cabe multa a Ex-gestora, com fulcro no Arts. 43, II c/c o 93, II, por praticar ato de gestão com infração a norma legal, qual seja: A Lei 4.320/64, Arts. 12 e 13.

Em fecho, a 4ª CCI opinou pela exclusão da imputação em débito e da multa percentual incidente, devendo-se manter, apenas, a multa administrativa à Sr.ª Aline Cardoso dos Santos, com fulcro no art. 43, II, c/c o art. 93, II, da Lei Complementar Estadual 205/2011, por praticar ato de gestão com infração a norma legal (Lei n. 4.320/64, arts. 12 e 13).

Feitas essas digressões, a 4ª CCI avançou na análise dos pontos rebatidos no recurso, não acolhendo as razões ventiladas pelo recorrente, pontuando argumentos um a um, o que se mostra salutar trazer em transcrição, como se vê abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

Adentrando na análise através dos primeiros itens, vimos que os insurgentes rebatem acerca do descumprimento das Normas contábeis, detectado nos demonstrativos da prestação de contas, que afrontou a Portaria STN nº 634/2013, Art. 11.

O Insurgente se manifesta contra o item 01, alegando que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades, em vista de que, o fechamento dos demonstrativos contábeis ocorrera em 31/12/2014 e o mesmo deixara a gestão daquele FMS-Poço Redondo em 29/04/2014. Argumentou que essa Egrégia Corte reconhecera em processo da mesma estirpe que citados demonstrativos careciam de determinação futura quando assim decidiu em processos com matéria semelhantes a esta, a exemplo dos Proc.TC. 1059/2014 e TC 1219/2014. Em razão disso, pede julgamento igualitário, para enquadramento ao princípio constitucional da Igualdade.

Neste caso, o Insurgente foi chamado ao feito, graças a prestação de contas consolidada, pois que, o mesmo não apresentou prestação de contas do período de 01.01.2014 a 29.04.2014, referente sua gestão, todavia, recai sobre ambos a culpabilidade nas irregularidades.

Ora, é reconhecível que o TCE/Se, decidira em matéria análoga sobre o encerramento dos demonstrativos contábeis, que sofreriam com a nova norma Contábil, decisões diversas pugnaram pela aprovação dos demonstrativos, como vistos nos processos que foram citados. Enfim, a inércia da contabilidade foi beneficiada pelo altruísmo da Corte.

Ressalto que, o contador é responsável pelo encerramento dos demonstrativos contábeis, se o mesmo observasse a norma em evidência não cometeria a irregularidade, pois, a afronta ao MCASP, configura, prática de ato de gestão com infração a norma contábil, que não impede que as contas sejam aprovadas como regulares com ressalvas.

Por isso, foi decido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que em razão do agravo ali exposto opinou-se pela manutenção das falhas, portanto, corroboro com a **decisão, vez que os erros foram causados por profissional qualificado de vasta experiência no mundo das ciências Contábeis.**

Com relação ao item 2.2, valor acumulado dos Restos a pagar processados e não Processados de exercícios anteriores no total de R$ 378.441,78, o Insurgente aduz que, todos os demonstrativos de restos a pagar que estão na prestação de contas, foi contabilizado no final do exercício de 2014, quando o mesmo não estava mais à frente do Órgão. Completou dizendo, que os restos a pagar foram devidamente contabilizados nas diversas peças contábeis da prestação contas e que os mesmos existiam quando da sua gestão e quando do final do exercício, porém justificou que o acúmulo ali registrado foi por falta de condições administrativa para sua cobertura dentro do exercício que se analisou. Requer desconsideração da falha apontada, o que é impossível pelas seguintes razões:

O Ex-gestor não se ateve às explicações de baixas dos restos a pagar, conforme evidencia o MCASP.

Primeiro queremos falar que os Ex-gestores não explicaram a baixa do montante dos restos a pagar no valor de R$ 378.441,78. Todavia, houve aumento dos Restos a pagar em 130,00%, passando de R$ 791.725,50 para 1.029.200,25.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27023416539 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

O ex-gestor explicou que não efetuou a baixa na sua gestão, por falta de condições. Explicou que o acumulado é da gestora de 30/04 a 31/12/2014, que tudo está registrado nos demonstrativos.

Mas cadê o esclarecimento, e o cumprimento do princípio da legalidade e da moralidade, o que foi observado, para que possamos assegurar o zelo do controle externo, quanto ao controle e fiscalização do erário municipal.

Atente-se que a norma de direito Financeiro considera assim o procedimento da inscrição da despesa em “Restos a Pagar”.

Segundo os estágios da despesa:

Os artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 disciplinam que:

> “Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
>
> Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.
>
> § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.
>
> § 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.
>
> § 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.
>
> § 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto -Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.
>
> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
>
> (…) § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
>
> (…) Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> “Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

> Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Terceiro, a consideração do art. 36 da Lei 4.320/64.

Em si tratando dos Restos a pagar o artigo 36 da Lei nº 4.320/1964, disciplina que:

> "Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único.

Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito."

Os Restos a Pagar classificam-se em:

Não processados: são as despesas empenhadas, mas ainda não liquidadas, seja porque, em 31 de dezembro, ainda estava vigente a fase de constatação do direito adquirido do credor (despesa em liquidação), seja porque o prazo para cumprimento da obrigação ainda não se encerrou (despesa a liquidar).

Processados: são as despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício financeiro correlato.

No que se refere à inscrição, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, página 125 e 127, deve ser observado o respectivo estágio de liquidação, do seguinte modo:

Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar:

"Registrado o empenho, mas não ocorrido o fato gerador da obrigação, e caso comprovadas as condições necessárias para inscrição de restos a pagar, dar-se-á a inscrição de Restos a Pagar Não Processados a liquidar";

Inscrição De Restos a Pagar Não Processados em Liquidação: "Ocorrido o fato gerador da obrigação antes do término do exercício em curso, sem que se tenha procedido o estágio da liquidação, deve-se reconhecer o impacto patrimonial da despesa. Nesse sentido, as despesas deverão ser registradas ao fim do exercício como RP não processados "em liquidação""

Inscrição De Restos a Pagar Processados: "Ocorrido o fato gerador da obrigação e procedido o estágio da liquidação antes do término do exercício em curso, as despesas deverão ser registradas ao fim do exercício como RP Processados "a pagar"".

Nesse momento, importante esclarecer que, de acordo com o MCASP, 8ª edição, página 54, Cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar:

> "consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

> comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada. O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício."

Frise-se que recursos insuficientes não isenta o Órgão ou Entidade da responsabilidade pelo pagamento da despesa.

Frise-se também, que respeitada a devida cronologia, cabe ao Gestor, diante da realidade financeira, programar o adimplemento das despesas pendentes.

Ressalto que, a existência de obrigações de despesa sem a disponibilidade de caixa suficiente para o seu pagamento importará na sujeição do Gestor à pena prevista no artigo 359-C da Lei 10.028/2000, conforme destacado:

> "Art. 359-C Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

A inexistência de recursos em caixa ou recursos insuficientes não isenta o Órgão ou Entidade da responsabilidade pelo pagamento da despesa.

Nesta situação, cabe ao Gestor, diante da realidade financeira, programar o adimplemento das despesas pendentes, respeitada a devida cronologia.

Outrossim, é também passível de cancelamento os restos a pagar, de acordo com o MCASP, 8ª edição, página 121, conforme "Classificação Orçamentária das despesas para fins de aplicação em Saúde – Lei Complementar nº 141/2012:

> "Classificação Orçamentária das despesas para fins de aplicação em Saúde – Lei Complementar nº 141/2012
>
> A Lei Complementar nº 141/2012, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre os valores mínimos a serem aplicados pelo setor público em ações e serviços de saúde, estabeleceu critérios para a evidenciação da aplicação mínima desses recursos. Desse modo, conforme apresentado em seu art. 24, faz uso da execução da despesa orçamentária para apuração do cumprimento destes limites:
>
> Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:
>
> I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
>
> II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27823416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

Tal critério, contudo, faz com que haja a possibilidade de cancelamento de restos a pagar, particularmente dos não processados, que se encontravam computados nos limites mínimos de saúde do exercício de sua inscrição.

Além disto, também existe a possibilidade do não cumprimento dos limites mínimos de aplicação em saúde por meio da não aplicação tempestiva dos recursos destinados à saúde.

Nesse sentido, a Lei estabeleceu mecanismos de compensação, expostos a seguir:

> Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...]
>
> § 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.
>
> Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Para evidenciar essas aplicações, faz-se uso das modalidades “95” e “96”, quando se referir à aplicação direta à conta dos recursos de que trata os §§ 1º e 2º do art. 24 e o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, conforme MCASP, 8ª edição, pag 123/124, in verbis:

> 95 – Aplicação Direta à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos:
>
> Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
>
> 96 – Aplicação Direta à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores:
>
> Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Os consórcios públicos também podem utilizar esta modalidade de aplicação.

Tudo isso deveria ser evidenciado pela Gestão, o que não foi. Portanto, não podemos olvidar que o ato de acumular restos a pagar no órgão de saúde da Prefeitura Municipal de Lagarto, sem obedecer ao mínimo o que diz a Lei 4320/64 e o MCASP, ambas normas de Direito financeiro e de contabilidade Pública, como acima elencados, enseja em rejeição das contas por prática de ato de gestão com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária. Por isso pugnamos pela **Irregularidade de ambos, mantida no Decisium.**

Sobre o item 3, o Recorrente alega não ter nada a ver com a irregularidade apontada, vez que, saldo e conciliação diz respeito ao encerramento das contas, e esse apontamento está se referindo a falta de conciliação bancária das contas encerradas em 31/12/2014, alegou mais, que os auditores não apontaram dano ao erário.

Atente-se que, o insurgente tem razão em alegar não ser o autor da irregularidade, a conciliação é peça que a contabilidade confecciona no encerramento do balanço financeiro com data de 31/12/0000. Contudo, o apontamento se reporta a falta de conciliação dessa data, não a data de 29/04/2014, portanto, somos de opinião que a decisão deve ser modificada retirando essa

irregularidade da responsabilidade do Sr. Paulino Gonçalves Alves e atribuir-lhe a quem finalizou às contas daquele FMS, apresar de ser mais uma falha da contabilidade.

Ora, se constata às fls. 207/210, dos autos do Proc. TC. 1007/2015, as peças contábeis com valores que expressam a veracidade dos saldos do Balanço financeiro no montante de R$ 899.127,29 às fls. 69, 254/255 respectivamente compatíveis. Porém, a falta de comprovação de um documento com valores expressos que complementam a fidedignidade das informações nos balanços, suscita-nos a reconfirmar a irregularidade, para mantê-la contra a Sra. Aline Cardoso dos Santos. A irregularidade mantida na informação acerca da ausência de planejamento orçamentário, quanto a arrecadação versos previsão, que alcançou 49,35% de realização no ano de 2014.

O Insurgente inconformado aduz que, essa competência é do poder executivo do Município, ou seja, do Sr. Prefeito Municipal. Disso, pede a desconsideração do decisium, acerca dessa irregularidade.

Podemos dizer imediatamente que o suplicante tem razão no pedido, pois, o planejamento é feito em ano anterior com base naquela execução, motivo pelo qual a secretaria de planejamento e finanças elaboram projetos e programas para o futuro. O poder do planejamento de arrecadação não está com o gestor do FMS, más com o prefeito Municipal.

Com isso, se deduz que o dito pelos analistas se refere ao superestimado, pois, viu-se na prestação de contas, estimativa de receita no montante de R$ 21.643.549,62, quando o FMS Poço Redondo necessitaria de aproximadamente R$ 6.500.000,00.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

Portanto, essa irregularidade é da alçada do Sr. Prefeito Municipal de Poço Redondo, a qual pugnamos pela exclusão da Decisão TC. 21265, para ambos.

Com relação aos itens (5 e 6), *PAULINO GONÇALVES ALVES* e (5, 6 e 7), *ALINE CARDOSO DOS SANTOS,* o Recorrente alega que a equipe demonstrou erro de classificação da despesa, porém não afirmaram que havia cometimento de dano ao erário, como se vê.

> *5) Classificação incorreta da despesa em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, deveria ter sido classificado em Ajuda Financeiras a Pessoas Físicas – Processo de Pagamento Nº: 292 – José Custódio Sobrinho – Ajuda Financeira => R$ 1.130,75;*
>
> *6) Classificação incorreta da despesa em Despesas de Exercícios Anteriores, deveria ter sido classificada em Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica, por se tratar de despesa realizada dentro do próprio exercício – Processo de Pagamento Nº: 425 – José Cícero dos Santos => R$ 2.020,00;*
>
> *7) Classificação incorreta da despesa em Demais Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, quando deveria ter sido classificado em Obrigações Patronais – Processo de Pagamento Nº: 1200 – Recolhimento do INSS => R$ 421,60;*

A defesa do insurgente não traz substância fática que desfaça a irregularidade, os analistas demonstraram a falha contábil de escrituração de empenho e pagamento de despesa, classificados incorretamente nas duas gestões. Outrossim, esse tipo de serviço necessita do auxílio do contador, cujo profissional com sua técnica não permitirá acontecer erros, como desse tipo. O órgão de Saúde, na época, dispunha de Serviço contábil, o contador deveria revisar antes os lançamentos da despesa para evitar as irregularidades.

Enfatizo que, um dos Insurgentes é o contador a época dos fatos, Sr. Raimundo Alves Cardoso, profissional renomado na área contábil, bem pago pelos Ex-gestores em 2014, enfim, os argumentos não foram capazes de desfazer as irregularidades. Por tudo, **somos pela manutenção do apontamento no Decisium.**

Referindo-se aos itens 7/8 e 9/10, o Decisium fustigado, penaliza os ex-gestores pelo não envio de 05, processos de PP e 06, processos de dispensas de Licitações ao TCE/SE, para o SISAP/AUDITOR, respectivamente.

Na defesa, os Recorrentes alegaram que os processos foram analisados in loco pela equipe técnica, os quais não detectaram falhas ou anomalias, nem ilegalidades naqueles documentos, que essas falhas são ordem formal, que não tem atributo de prejudicar o julgamento das contas, contudo reconhece o erro cometido.

Para tanto, salientamos que Essa Corte de Contas é cediça ao informar que sempre que restar demonstrado falhas decorrentes de erro na alimentação do SISAP, prevalece o Princípio da Verdade Material, ou seja, prevalecer as informações constantes na prestação de contas ou na informação técnica

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27625416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

decorrente de Auditorias e inspeções, não sendo pois, impropriedade de natureza grave capaz de macular a prestação de contas em análise.

Nesta oportunidade, a inconsistência defendida não é fator ensejador da aplicação pela Irregularidade da Prestação de Contas do exercício de 2014, que afronta diretamente o princípio da isonomia, afinal, em casos análogos esse TCE/SE entendeu que tal inconsistência não passa de uma falha formal ensejadora tão somente de uma ressalva.

Assim, conforme entendimento da Corte de Contas, ainda que as irregularidades permanecem inalteradas, opinamos que o não envio dos processos de PPs e de Dispensas de Licitações para o SISAP/AUDITOR, são falhas de ordem formal, que ensejam aprovação com RESSALVAS das contas do exercício de 2014 do FMS- Poço Redondo, vez que foram analisados in loco, todavia, sem nenhuma mácula, **devendo, por conseguinte, os itens não prevalecerem contra os recorrentes neste Decisium.**

Contra os respectivos itens 09 e 11 do decisium, o Insurgente se manifesta aduzindo que não pode ser responsabilizado pela falta de controle de pessoal do FMS- Poço Redondo, no montante de 231 servidores, falando do referido item 09, pois que, na época da inspeção não estava à frente do órgão, cujo fato ocorrera em meados de agosto de 2014 e o mesmo prestou serviço entre 01.01.2014 a 29.04.2014, atribuindo a culpa a gestora, item 11.

Enfatizo que os Ex-gestores foram controladores da equipe que compunha o FMS-Poço Redondo, de janeiro a dezembro de 2014. Para isso, aquele órgão de saúde teria em seu quadro o chefe de pessoal, esse por sua vez de confiança dos Ex-gestores desse período. Por conseguinte, deveria fazer-se competente no controle dos servidores. Como a inspeção ocorrera em período fora do alcance da gestão do Sr. Paulino, o mesmo acha que não cometera infração no controle de pessoal. Podemos afirmar que o recorrente incorreu em irregularidade no controle do pessoal, pois, o relatório de Inspeção/Auditoria consolidou o período de janeiro a dezembro de 2014, supostamente a equipe técnica analisara os documentos que solicitara de todo o período. Por isso, ambos são responsáveis pelas irregularidades ali detectadas, **contudo somos pela permanência do item, como falha de ordem formal, sem que se altere o Decisium.**

Os Analistas trouxeram apontamento acerca da inexistência de almoxarifado no Hospital Municipal Zulmira Soares, O Decisium manteve irregulares os respectivos itens 10 e 12, atribuindo a mesma irregularidade para ambos. O Sr. Paulino Gonçalves Alves, alega não ser responsável por essa irregularidade a ela referida, aduzindo não está à frente do órgão no período em que o órgão foi inspecionado, repetindo que 01.01.2014 a 29.04.2014 foi o tempo que esteve ali no FMS, portanto requerendo a saída do rol dessa irregularidade.

Ressalto que a Resolução nº 160 do TCE/SE foi instituída em 1992, para orientar os gestores como proceder no que dispõe sobre o controle do patrimônio móvel e imóvel e da movimentação de materiais nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

Incorrer nesse tipo de irregularidade é afronta a Lei 4320/64, por parte da contabilidade e do gestor, o contador a época dos fatos bem conhecia a norma federal, como se depreende abaixo:

> **LEI 4.320/64 - Artigos 15, 76, 83, 85, 94, 96 e 106 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**
>
> TÍTULO I - Da Lei de Orçamento [...]
>
> CAPÍTULO III - DA DESPESA [...]
>
> Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, "no mínimo"16, por elementos. § 1º "Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins"17. § 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.
>
> TÍTULO VIII - Do Controle da Execução Orçamentária [...]
>
> CAPÍTULO II - Do Controle Interno Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. TÍTULO IX - Da Contabilidade [...]
>
> CAPÍTULO I - Disposições Gerais
>
> Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.
>
> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
>
> CAPÍTULO III - Da Contabilidade Patrimonial e Industrial [...]
>
> Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Referente o item 13, "*O controle dos bens existentes na unidade inspecionada, dentro do que determina a Resolução nº 160/92 é ineficiente,*

Arquivo assinado digitalmente por LUIS LEILTON COIMBRA DE SOUZA em 26/06/2025 11:15:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

diante do não tombamento dos mesmos e inexistência de termos de responsabilidade";

Se repete a irregularidade do item anterior, descumprimento do Art. 94 e 96 da citada norma e seguintes dispositivos:

> CAPÍTULO IV - Dos Balanços [...]
>
> Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:
>
> I) Os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
>
> II) Os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
>
> III) Os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
>
> § 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
>
> § 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
>
> § 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

Contudo, aquela unidade hospitalar e o FMS, sem controle dos bens e de almoxarifado é irregularidade de quem manteve no período de janeiro a dezembro de 2014, a inexistência de controle dos valores que ali se movimentou, porquanto, o Sr. Paulino Gonçalves Alves e a Sra. Aline Cardoso dos Santos, respondem pelo não controle de todos os bens não executados.

Ressalto ainda, que uma unidade de saúde do tipo hospital, tem no seu dia a dia grande movimentação de entrada e saída de medicamentos, materiais médicos hospitalares, equipamentos e outros materiais de grande importância que assegura a sua existência e que exige, pois, restou demonstrado extrema falta de controle dos bens.

Assim, importante destacar que o controle do almoxarifado e dos bens móveis ou equipamentos permanentes é uma determinação e não uma mera faculdade. E para evitar é necessário que se demonstre o contrário, ou seja, que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação de descontrole. O que não restou demonstrado nos argumentos ofertados pelo Insurgente.

Corrobora-se todavia, com os argumentos da Decisão recorrida, haja vista ter ocorrido a violação de Lei de Direito Financeiro, dada a inexistência de diversos atos e fatos contábeis com vistas a ampliar a correta execução de controle dos possíveis escrituração dos bens de materiais com a

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENEZES RIBEIRO:21616558515 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

implantação do almoxarifado para o cumprimento dos princípio da eficiência e da economicidade.

Por fim, os itens remanescentes do relatório de inspeção/Auditoria, que restou a manutenção de irregularidades são passíveis de aprovação das contas com RESSALVAS, e, de penalidades com fulcro nos Art. 43, II e do Art. 93, II, c/c os Arts. 221 e 223, II do R.I.

> **Lei complementar nº 205/2011 [...]**
>
> *Art. 43. As contas devem ser julgadas:*
>
> *II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;*
>
> *Art. 93. O Tribunal pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) aos responsáveis por: [...]*
>
> *II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*
>
> **Regimento Interno [...]**
>
> *Art. 221. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe poderá aplicar aos administradores ou responsáveis elencados no art. 5 º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011, as sanções prevista s neste Capítulo.*
>
> *Art. 223. O Tribunal poderá ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:*
>
> *II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

Debatidos à exaustão os pontos trazidos pelo recorrente, vê-se que assiste razão à 4ª CCI em todos os argumentos lançados no Parecer Técnico n. 47/2021, tendo opinado pela redução da multa imposta e pelo provimento recursal, a conferir:

> ***2.1 - Do Quantum Debeatur***
>
> (...)
>
> Contudo, sugerimos diminuir o valor arbitrado, para R$ 3.000,00 (três mil reais) contra o Sr. Paulino Gonçalves Alves e manter a multa administrativa de R$ 5.000,00 contra a Sra. Aline Cardoso dos Santos

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

uma vez que houve prática de infração as normas legais desta Corte de Contas, sem dano ou prejuízo ao erário, entre 01.01.2014 a 29.04.2014 e 30.04.2014 a 31.12.2014, respectivamente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir o valor que ensejou danos ao erário e da multa de 10% sobre o valor glosado e redução da penalidade em favor do Sr. Paulino Gonçalves Alves, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC – 21.265/2020 – Pleno.

Nesse plano, todo o entendimento técnico acima transcrito foi corroborado pela COJUR, na Informação Técnica n. 63/2024 (fls. 45/48), bem como pelo MPCSE, avistável no Parecer n. 1794/2024, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, entendimento este acolhido por esta Relatoria, passando as peças instrutórias a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Com base no exposto, **Voto** para que se conheça do Recurso de Reconsideração, porque atendidos os pressupostos processuais atinentes à espécie, para, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, expurgando a glosa e a multa percentual, bem como reduzindo para R$ 3.000,00 (três mil reais) a multa administrativa aplicada em desfavor do Sr. Paulino Gonçalves Alves (recorrente), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão objurgada.

Por fim, que se **DETERMINE**, por fim, a observação dos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, por parte da Coordenadoria Jurídica, que dispõem acerca da execução das decisões.

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TERCEIRO PROCESSO 0253620152, Julgamento 11 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08

É o como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/06/2025 11:15:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/06/2025 11:35:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/06/2025 11:30:08